



Número: **0859534-75.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/02/2020**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Benefício de Ordem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS (AUTOR)	WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55453 248	30/04/2020 19:12	Ofício BB	Ofício
55453 254	30/04/2020 19:12	Ofício BB - 0859534-75.2019.8.20.5001	Ofício
55453 255	30/04/2020 19:12	Anexo ao Ofício BB - 0859534-75.2019.8.20.5001	Documento de Comprovação
55453 607	30/04/2020 19:57	Sentença	Sentença
55456 181	30/04/2020 22:02	Intimação	Intimação
55722 143	12/05/2020 09:52	Outros documentos	Outros documentos
55722 146	12/05/2020 09:52	Doc. Contrato de Honorários Advocatícios	Outros documentos
56600 332	09/06/2020 10:33	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84)
36169695

J U N T A D A

Processo n. 0859534-75.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, junto aos presentes autos virtuais o(s)Ofício(s) que adiante segue(m).

NATAL/RN, 30 de abril de 2020

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 30/04/2020 19:12:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019125593100000053362778>
Número do documento: 20043019125593100000053362778

Num. 55453248 - Pág. 1

Zimbra**nt25civ@tjrn.jus.br****PROCESSO 0859534-75.2019.8.20.5001****De :** pso4833@bb.com.br

Qua, 29 de abr de 2020 11:59

Remetente : deboraviana@bb.com.br

2 anexos

Assunto : PROCESSO 0859534-75.2019.8.20.5001**Para :** nt25civ@tjrn.jus.br

Exmo. Sr. Juiz,

Referindo-nos ao Ofício 0859534-75.2019.8.20.5001-001 emitido em 23/04/2020, vinculado ao processo supra citado, informamos o cumprimento da demanda conforme comprovante em anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

José Ranilson O Gomes
Gerente de Módulo

Débora Viana
Assistente OP Júnior

SETOR PÚBLICO RN - 3795-8 - SOP 68
(84) 3673-5900



Banco do Brasil S.A.
PSO NATAL RN - 4833

Av. Pres. Bandeira, 372 - 3º Andar
Bairro: Alecrim – Natal RN
(84) 3203-6571 / (84) 3203-6601



Image.406675395645.png
20 KB

OF0859354 25VC.pdf
42 KB



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000047025972

Processo : 08595347520198205001

Numero do Alvará : OFICIO 0859354

Data do Alvará : 23/04/2020

Data do Levantamento : 28/04/2020

Beneficiário : MICHEL FREIRE DE ARAUJO

CPF/CNPJ : 027.804.854-42

Agência do Resgate : 4833 PSO NATAL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 200,00

Valor dos Rendimentos: R\$ 0,37

Valor Bruto Resgate : R\$ 200,37

Valor do IR : R\$ 0,00

Valor Líquido Resgate: R\$ 200,37

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB

Banco : Banco do Brasil S.A.

Agência : 4847

Conta : 0013289-6

Titular da Conta : MICHEL FREIRE DE ARAUJO

CPF/CNPJ : 027.804.854-42

Valor Liq. Pagamento : R\$ 200,37

Data do Pagamento : 28/04/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 2700102820669

Autenticação Eletrônica: DB058F914C9B9468



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0859534-75.2019.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS

RÉU(RÉ): SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **SEGURADORA DPVAT**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 06/02/2018 foi vítima de acidente de automobilístico do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que nada recebera pela seara administrativa - pedido negado por ausência de sequelas -, no entanto entende fazer jus à complementação do valor, pugnando pela condenação do(a) réu(ré) no montante de R\$ 13.500,00.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do(a) autor(a).

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 54310941.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas



regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à



redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

**Percentuais das
Perdas**

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé



Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
---	-------------------------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 54310941) que a parte autora possui trauma no joelho direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que compromete parte do seu patrimônio físico, decorrente de acidente automobilístico.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta no citado membro, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingido, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.687,50.

Ao contrário do que afirma a ré, a perita judicial constatou limitação do movimento, portanto, incapacidade de caráter permanente.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)



Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **SEGURADORA DPVAT** a indenizar a parte autora **ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS**, no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ainda ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *pro rata*, na proporção de 87,50% à parte autora e 12,50% à ré. Todavia, em relação ao autor, essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 30 de abril de 2020

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 30/04/2020 19:57:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019572663100000053363356>
Número do documento: 20043019572663100000053363356

Num. 55453607 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

Processo: 0859534-75.2019.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS

RÉU(RÉ): SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **SEGURADORA DPVAT**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 06/02/2018 foi vítima de acidente de automobilístico do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que nada recebera pela seara administrativa - pedido negado por ausência de sequelas -, no entanto entende fazer jus à complementação do valor, pugnando pela condenação do(a) réu(ré) no montante de R\$ 13.500,00.

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do(a) autor(a).

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial ID. 54310941.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas



regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à



redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou
cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

**Percentuais das
Perdas**

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10



Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
---	-------------------------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (ID. 54310941) que a parte autora possui trauma no joelho direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que compromete parte do seu patrimônio físico, decorrente de acidente automobilístico.

Considerando que o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente parcial incompleta no citado membro, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingido, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.687,50.

Ao contrário do que afirma a ré, a perita judicial constatou limitação do movimento, portanto, incapacidade de caráter permanente.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)



Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o(a) demandado(a) **SEGURADORA DPVAT** a indenizar a parte autora **ALEXSANDRO BASILIO DE GOIS**, no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ainda ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *pro rata*, na proporção de 87,50% à parte autora e 12,50% à ré. Todavia, em relação ao autor, essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 30 de abril de 2020

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA - 30/04/2020 19:57:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019572663100000053363356>
Número do documento: 20043019572663100000053363356

Num. 55456181 - Pág. 6

Contrato de Honorários Advocatícios - (30%) sobre o proveito econômico da Ação - PDF



Assinado eletronicamente por: WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA - 12/05/2020 09:52:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051209524848100000053606160>
Número do documento: 20051209524848100000053606160

Num. 55722143 - Pág. 1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios, que entre si fazem, de um lado, o Bel. **WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA**, brasileiro, Advogado, convivente em união estável, CPF/MF nº. 013.127.804-52, inscrito na OAB/RN nº. 18.130, sócio do escritório de Advocacia **WILLIAN BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, regularmente inscrita na OAB/RN, sob o nº. 1.173, com endereço profissional na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Guamaré/RN, CEP:59.598-000. TEL 84- 99688-0950; E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com, doravante simplesmente denominado de **CONSTITUÍDO** e, de outro lado, o Sr. (a): **ALEXSANDRO BASÍLIO DE GÓIS**, brasileiro, solteiro, açougueiro, portador da Cédula de Identidade nº. 002.029.107-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº.058.204.184-84, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua São José, nº. 13 (rua da mangueira) em Baixa do Meio, distrito rural de Guamaré/RN, CEP 59.598-000, doravante simplesmente denominado(as) de **CONSTITUINTE(S)**, convencionam e contratam o seguinte:

Cláusula Primeira: O Advogado contratado se obriga, face ao mandato judicial que lhe fora outorgado, a prestar seus serviços profissionais representando a contratante na **propositura de Ação de COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, perante o Foro da Comarca NATAL/RN.**

Cláusula Segunda: Em remuneração desses serviços, o advogado contratado receberá da contratante os honorários justos e acertados no aporte de **30% (trinta por cento)** sobre o proveito econômico da ação, **apenas em caso de êxito.**

Parágrafo Primeiro: Nos honorários avençados não estão incluídas as despesas processuais de viagens, photocópias, despesas para elaboração de conta de liquidação e outras, que deverão ser pagas à parte pela Contratante, caso necessárias ao bom andamento do processo, das quais, todavia, serão prestadas contas pelo Contratado à Contratante sempre que esta desejar.

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



Parágrafo Segundo: Fica o Contratado autorizado desde já a fazer a retenção de seus honorários quando do recebimento de valores devidos ao Contratante, advindos de êxito da demanda, ainda que parcial.

Cláusula Terceira: O valor total dos honorários será fixado em **30% do valor total da causa, independentemente de êxito** e poderá ser considerado automaticamente vencido e imediatamente exigível, sendo passível de execução, sem prévia notificação ou interpelação judicial, e resguardado o direito aos honorários de sucumbência, acrescido de multa contratual de 20 % (vinte por cento), juros de mora de 1% ao mês a atualização monetária pelo índice INPC, somente nos seguintes casos:

- i. Se houver composição amigável realizada por qualquer uma das partes litigantes sem anuênciam do Contratado;
- ii. No caso do não prosseguimento da ação por qualquer circunstância;
- iii. Se for cassado o mandato sem culpa do Contratado.

Cláusula Quarta: A Contratante se obriga a fornecer a documentação necessária à propositura e andamento da ação; pagar todas as despesas derivadas da causa, tais como custas processuais judiciais, periciais e honorários advocatícios da parte contrária, em caso de eventual sucumbência; despesas com viagens, xerox, certidões, averbações e outras, como honorários advocatícios contratuais.

Cláusula Quinta: O Contratado se obriga a promover a defesa dos interesses da Contratante na ação já mencionada, até segunda instância, com diligência e dedicação.

Cláusula Sexta: Pelo pactuado neste contrato obrigam-se os Contratantes e seus sucessores.

Cláusula Sétima: A Contratante fica obrigada a, sempre que houver mudança de endereço, telefone ou e-mail, comunicar imediatamente ao Contratado.

Cláusula Oitava: A inobservância por parte da Contratante, de qualquer cláusula deste instrumento acarretará a rescisão deste contrato, independente de notificações e avisos, ficando sujeito aos honorários previstos na **Cláusula**

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



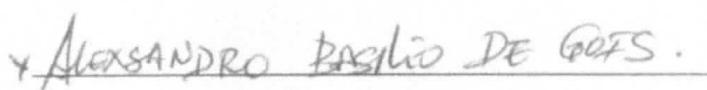
Terceira, bem como multa contratual de 20% sobre os mesmos, mais juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC.

Cláusula Nona: As obrigações do Contratado se estenderão às instâncias superiores, se após análise minuciosa do processo, verificar-se a necessidade e o justo motivo. No entanto, estas situações deverão ser discutidas mediante prévio comunicado à Contratante.

Cláusula Décima: Fica eleito o Foro da Comarca NATAL/RN, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, bem como, para execução do preço ajustado. Não reconhecendo outro por mais privilegiado que seja.

Estando de pleno acordo, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Natal/RN, 01 de novembro de 2019.



CONSTITUINTE

CONSTITUÍDO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Dispensada a assinatura de duas testemunhas na forma do art. 24, da Lei 8.906/94.

Em Natal/RN, na Rua Profº Paulo Vieira Nobre, nº 1648, Bairro, Lagoa Nova, CEP: 59.064-180;
Em Guamaré/RN, na Rua Presidente Bandeira, nº 154, Centro de Baixa do Meio, CEP:59.598-000.
Telefone: (84) 99688-0950 | E-mail: wwmb2012.juridico@hotmail.com



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL- RN**

Autos nº0859534-75.2019.8.20.5001

ALEXSANDRO BASÍLIO DE GÓIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador infra-assinado, devidamente constituído, vem, perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, com base nos artigos 513, § 1º, e 523 do Código de Processo Civil, requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **SEGURADORA LÍDER DE CONSSÓRCIO – SEGURO DPVAT**, também qualificado nos autos acima identificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

O requerente ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT a qual foi julgada parcialmente procedente, por Vossa Excelência.

Não houve interposição de recursos e, até a presente data, não ocorreu o pagamento voluntário da condenação. Sendo assim, vem o Autor ora exequente requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença.

II. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A intimação do executado para que proceda o pagamento do valor atualizado no prazo de 15 dias;
- b) Caso o pagamento não seja realizado neste período, a incidência de honorários advocatícios e multa;



- c) Desde já requer a penhora online do valor atualizado em todas as contas bancárias vinculadas ao CPF da executada, por meio do sistema BacenJud;
- d) Ao final, a expedição de alvará em nome do exequente.
- e) Ainda em bom tempo, diante da situação atual de pandemia e como forma de prevenção à disseminação do Covid-19, respeitosamente, a parte autora informa dados bancários para que se proceda à transferência da quantia para a conta do Requerente na proporção de 70% parte autora e, 30% para o Advogado na forma de honorários contratuais, vide ID:55722146, em anexo, bem como os honorários sucumbenciais ora arbitrados, nos termos da sentença retro.

DADOS BANCÁRIOS – PARTE AUTORA:

FAVORECIDO: ALEXSANDRO BASÍLIO DE GÓIS – CPF:058.204.184-84

BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 4154-8

CONTA POUPANÇA: 9.147-2

DADOS BANCÁRIOS – ADVOGADO:

FAVORECIDO: WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA – CPF: 013.127.804-52

BANCO:104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 4888

OPERAÇÃO – 013

CONTA POUPANÇA: 5532-0

Termos em que pede deferimento

Natal/RN, 09/junho/2020

Willian Wemdenberg Macedo Bezerra

Advogado – OAB/RN 18.130

